

RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Recomenda ao Ministério da Saúde, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aos Conselhos Profissionais da área da saúde, às Instituições de Ensino, Pesquisa e Assistência e às instâncias de controle social a reafirmação da multiprofissionalidade e da interdisciplinaridade nas ações relacionadas a plantas medicinais e fitoterápicos no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Septuagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2026, no uso de suas competências regimentais e das atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, organizados em rede regionalizada e hierarquizada;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 1990, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede organizada segundo os princípios da universalidade, integralidade e equidade, sendo a integralidade entendida como articulação contínua e coordenada das ações preventivas e curativas, individuais e coletivas;



**Conselho Nacional
de Saúde**

Considerando que a Lei nº 8.142, de 1990, institui a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e confere aos Conselhos de Saúde caráter permanente e deliberativo, com competência para formular estratégias e controlar a execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando que a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, reconhece formalmente a natureza multiprofissional das práticas integrativas, entre elas o uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

Considerando que a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (PNPMF), instituída pelo Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, define como diretriz de Estado voltada a garantia do acesso seguro e do uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o desenvolvimento científico, tecnológico e produtivo, bem como a valorização do conhecimento tradicional;

Considerando que o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, aprovado pela Portaria Interministerial nº 2.960, de 9 de dezembro de 2008, possui diretrizes para a estruturação de ações de assistência farmacêutica, atenção básica, vigilância sanitária, ciência e tecnologia, educação permanente e valorização de saberes tradicionais, em convergência com a proteção da biodiversidade e com o desenvolvimento sustentável;

Considerando que o uso de plantas medicinais e fitoterápicos no SUS envolve profissionais de diversas formações, agricultores familiares, comunidades tradicionais, pesquisadores, gestores e trabalhadores da saúde, cada qual atuando na abrangência de suas competências e regulamentações específicas;



Conselho Nacional
de Saúde

Considerando que a legislação sanitária brasileira, especialmente a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, ao disciplinar o controle sanitário do comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não estabelece exclusividade da categoria médica quanto ao manejo, à orientação ou ao acompanhamento do uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

Considerando que os fitoterápicos regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da legislação sanitária vigente, compreendem, em grande parte, Medicamentos Isentos de Prescrição (MIPs), cuja dispensação não afasta a necessidade de orientação adequada quanto ao uso racional, às contraindicações, às interações e aos riscos potenciais, devendo essa orientação ser prestada por profissionais habilitados, conforme determina o ordenamento jurídico vigente;

Considerando que a autonomia dos conselhos profissionais encontra fundamento em legislação federal específica e tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, não cabendo a qualquer conselho restringir ou interferir nas atribuições legalmente estabelecidas de outras categorias profissionais;

Considerando que o caráter multiprofissional e interdisciplinar é princípio estruturante do SUS e que a imposição de restrição injustificada de práticas em favor de uma única categoria profissional confronta os princípios da integralidade, da equidade e do controle social;

Considerando que as recentes manifestações do Conselho Federal de Medicina (CFM) no âmbito do Projeto de Lei nº 5.620/2023, buscam atribuir exclusividade médica à atuação com plantas medicinais e fitoterápicos, contrariando políticas públicas, legislações sanitárias e competências profissionais estabelecidas;



RECOMENDA

Art. 1º Que o Ministério da Saúde, por meio de suas Secretarias e Departamentos competentes, reafirme publicamente o caráter multiprofissional das práticas com plantas medicinais e fitoterápicos, conforme previsto PNPIC, na PNPMF e nas diretrizes do SUS.

Art. 2º Que os Conselhos Profissionais da área da saúde respeitem as competências legalmente atribuídas a cada categoria profissional, abstendo-se de expedir atos normativos, pareceres ou manifestações que impliquem restrição indevida de práticas profissionais no campo da fitoterapia.

Art. 3º Que as instituições de ensino, pesquisa e assistência mantenham e fortaleçam a abordagem multiprofissional, científica e comunitária no desenvolvimento de ações com plantas medicinais, fitoterápicos e práticas integrativas e complementares.

Art. 4º Que o Ministério da Saúde reforce o compromisso do SUS com o acesso democrático, seguro e interprofissional às práticas com plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo ações de formação, educação em saúde, monitoramento e fiscalização sanitária adequados, sem criar barreiras corporativas injustificadas.

Art. 5º Que a presente Recomendação seja encaminhada, para ciência e providências cabíveis:

- I. ao Ministério da Saúde;
- II. aos Conselhos Profissionais da área da saúde;
- III. à Anvisa;
- IV. ao Congresso Nacional;
- V. aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde;
- VI. às Instituições de Ensino Superior públicas e privadas;



**Conselho Nacional
de Saúde**

VII. às entidades e movimentos sociais, envolvidos com atuação em plantas medicinais, fitoterápicos e Práticas Integrativas e Complementares.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O CNS reafirma que não existe fundamento jurídico que estabeleça exclusividade da categoria médica para a prescrição do uso de plantas medicinais e fitoterápicos, e que qualquer tentativa nesse sentido configura retrocesso e ameaça às políticas públicas de saúde consolidadas, à segurança jurídica das demais categorias profissionais e ao princípio constitucional da multiprofissionalidade no cuidado em saúde.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Trecentésima Septuagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2026.